

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025.

**Referência:** Processo nº E-20/001.004326/2025

**À/AO @destinatarios\_quebra\_linha\_maiusculas@**

**À COERJ,**

O presente processo visa à **CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO** tem o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/25** agendado para o dia **18/12/2025 - 11:00H**.

Diante disso, encaminho processo solicitando análise e manifestação no que tange a Impugnação apresentada pela empresa SUPER ESTÁGIOS (1980147), que versa sobre apontamento técnico.

Por fim, solicito que o retorno dos autos ocorra até a presente data, qual seja, 16/12/2025, às 16:00:00h, para que este NULIC possa efetuar os procedimentos internos necessários à divulgação da decisão de impugnação em tempo hábil.

Atenciosamente,

**MARCELA NAVEGA G. REIS**

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA NAVEGA GOMES REIS, Pregoeira**, em 16/12/2025, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1980156** e o código CRC **AD6B2CEB**.

**Referência:** Processo nº E-20/001.004326/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080



COORDENAÇÃO DE ESTÁGIO E RESIDÊNCIA JURÍDICA

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025.

**Referência:** Processo nº E-20/001.004326/2025

**AO NULIC;**

Em esclarecimento ao pedido de impugnação formulado pela empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP, cumpre elucidar que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é documento inicial e obrigatório no planejamento de contratações públicas, que identifica as necessidades e possibilidades da administração, analisa as soluções disponíveis no mercado (alternativas, viabilidade técnica e econômica) e justifica a escolha da melhor opção, servindo de base para as próximas fases da licitação, como o Termo de Referência. É o documento que formaliza a análise, garantindo transparência e eficiência, ao detalhar o problema, os possíveis requisitos, a análise de mercado e os riscos envolvidos antes de qualquer contratação.

Em resumo, o ETP garante que a contratação pública seja bem planejada, justificada e alinhada ao interesse público, sendo um marco para a eficiência e controle nos processos licitatórios.

O Termo de Referência (TR) é um documento essencial em licitações e contratações públicas, que detalha o que será contratado (bens ou serviços), como, quando e sob quais condições a execução da contratação se dará, servindo, assim, de norte para que fornecedores entendam exatamente as necessidades do órgão, evitando ambiguidades e garantindo a aquisição da solução correta, com especificações técnicas, prazos, qualidades e custos claros, sendo um guia para o edital e contrato.

Expostas as necessidades e funções de cada documento, evidenciamos que o ETP traz em seu item II o seguinte:

*“Nesse contexto, são requisitos essenciais da contratação:*

*que a contratada seja entidade privada sem fins lucrativos, legalmente habilitada como agente de integração, nos moldes da Lei nº 11.788/2008;”*

Contudo, embora o ETP traga como **possível** requisito que a contratada seja entidade privada sem fins lucrativos, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro não estabeleceu tal exigência no Termo de Referência nem no corpo do Edital, documentos estes que vinculam as exigências, requisitos e obrigações da contratação.

Desta forma, o certame não está restrito às entidades sem fins lucrativos, sendo permitida a participação de todas as empresas que atendam aos requisitos técnicos e operacionais necessários para a execução do objeto licitado, não limitando o caráter competitivo da licitação, permitindo a participação de empresas que atuam no ramo.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **CLEBER CACERES GEHA ZIEZA, Analista Processual da Defensoria Pública**, em 16/12/2025, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1980225** e o código CRC **4D8AAF7E**.

---

**Referência:** Processo nº E-20/001.004326/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080  
- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)

## RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025.

Referência: E-20/001.004326/2025

**À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS,**

O presente processo visa a **CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO PARA OPERACIONALIZAR O PROGRAMA DE ESTÁGIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MEDIANTE CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO A ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS E COM FREQUÊNCIA EFETIVA EM CURSOS DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO, TÉCNICO PROFISSIONAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NOS SEUS ANEXOS** e tem o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/25** agendado para o dia 18/12/2025 - 11:00H, na forma do Edital 1962221. Sendo assim, passamos a expor o relatório:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 1980147**

No que tange à análise da **Impugnação ao Edital de Licitação 1980147** apresentada pela empresa **SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP (11.320.576/0001-52)**, neste NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas pela impugnante, assim como, traz a manifestação do setor demandante e o entendimento da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

### **ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.320.576/0001-52, estabelecida na Rua Copáiba, Lote 01, Torre B, Sala 1306, Taguatinga Sul (Taguatinga), Brasília/DF, CEP: 72.020-016, Tel.: (27) 3022-4150, e-mail: juridico@superestagios.com.br, neste ato representada pelo seu sócio-administrador José Aroldo Silveira de Almeida, brasileiro, casado, inscrito no CPF no 121.514.827-58, legalmente constituído na forma dos seus atos constitutivos, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, com fundamento no artigo 164 da Lei no 14.133/21, apresentar a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

## 1. DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico no 90010/2025 pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – DPRJ, com a realização do referido certame agendada para o dia 18 de dezembro de 2025, às 11 horas, tendo o respectivo Pregão como objeto a contratação de agente de integração para operacionalizar o Programa de Estágio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, mediante concessão de bolsa de estágio a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino superior, médio, técnico e profissional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O objetivo da presente impugnação é a retificação do item II do Estudo Técnico Preliminar - ETP, que impede, imotivadamente, a participação de empresas atuantes no setor de agenciamento de estágios.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE

Na forma do art. 164 da Lei no 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar um edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista que a presente impugnação foi protocolada em 15/12/2025, indubitável sua tempestividade.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passemos a explicar as razões da impugnação.

## 3. DO DIREITO

O referido ETP restringe a participação no certame exclusivamente a entidades sem fins lucrativos, o que afronta os princípios da ampla concorrência, isonomia e competitividade previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei no 14.133/2021.

Ao impedir, sem qualquer motivo, a participação de empresas que atuam no setor de agenciamento de estagiários, o edital, através do ETP, contrapõe expressamente o mandamento constitucional da observância ao princípio da igualdade de condições aos concorrentes nos procedimentos licitatórios disposto no art. 37, XXI da CF/88, in verbis:

CRFB, Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.  
(grifo nosso)

Como se observa acima, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que as licitações devem garantir igualdade de condições a todos os concorrentes. No mesmo sentido, o art. 9o, I, c, da Lei no 14.133/2021 dispõe que é vedado o estabelecimento de condições que comprometam o caráter competitivo da licitação.

Lei 14.133/21, Art. 9º: É vedado ao agente público designado

para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Dessa forma, a restrição imposta pelo edital carece de amparo legal e impede a participação de empresas aptas a prestar os serviços ou fornecer os bens objeto do certame, limitando a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

Repise-se que não há no edital qualquer justificativa técnica ou legal que demonstre a necessidade da exclusividade para entidades sem fins lucrativos. Assim, a restrição imposta viola o princípio da motivação, previsto no artigo 2º da Lei no 9.784/1999, que rege o processo administrativo e exige que os atos administrativos sejam devidamente fundamentados.

Além disso, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não prevê, como regra geral, a exclusão de empresas privadas em favor de entidades sem fins lucrativos, salvo hipóteses específicas e devidamente justificadas.

Aliás, o correto é que se exclua a participação das entidades sem fins lucrativos.

### Explicamos:

O princípio da igualdade de condições aos concorrentes nos procedimentos licitatórios previsto no art. 37, XXI da CF/88 visa ofertar iguais oportunidades ao que desejam contratar com a Administração Pública. O procedimento licitatório possui duplo objetivo: propiciar a Administração Pública a possibilidade de realizar o melhor negócio e, simultaneamente, assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições.

Como sabido, as entidades sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais não extensivos às demais instituições de direito privado, o que implica em flagrante vantagem na disputa por um contrato público, e assim, contrariando diretamente o princípio supramencionado.

A correta aplicação desse princípio, em caso de permitir a participação de instituições sem fins lucrativos em certames licitatórios, criaria um impasse insanável em termos administrativos, **uma vez que exigiria do Edital a prévia especificação de condições compensatórias diante da mera hipótese de que uma dessas instituições viessem a ser licitantes.**

A participação de instituições sem fins lucrativos em licitações desvirtua os delineamentos traçados pelo ordenamento jurídico para esse tipo de entidade. **As entidades sem fins lucrativos são criadas para atender ao interesse público mediante a prestação de serviços de cunho social, e não para fornecer bens e serviços para a Administração Pública.**

Sem embargo, salientamos que **as licitações possuem caráter mercantil**, o que, por si só, já afastaria a participação das instituições sem fins lucrativos de quaisquer certames, eis que, como se depreende da própria nomenclatura, estas não têm fins lucrativos.

Com isso, vê-se que é, no mínimo, questionável que entidades sem fins lucrativos participem do certame, quanto mais que detenham exclusividade.

## 4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

a) O saneamento do ETP do Edital para permitir a participação de todas as empresas que atendam aos requisitos técnicos e operacionais necessários para a execução do objeto licitado;

b) A reabertura do prazo para apresentação das propostas, garantindo igualdade de condições entre os interessados;

## MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE (COERJ) 1980225

Em esclarecimento ao pedido de impugnação formulado pela empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP, cumpre elucidar que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é documento inicial e obrigatório no planejamento de contratações públicas, que identifica as necessidades e possibilidades da administração, analisa as soluções disponíveis no mercado (alternativas, viabilidade técnica e econômica) e justifica a escolha da melhor opção, servindo de base para as próximas fases da licitação, como o Termo de Referência. É o documento que formaliza a análise, garantindo transparência e eficiência, ao detalhar o problema, os possíveis requisitos, a análise de mercado e os riscos envolvidos antes de qualquer contratação.

Em resumo, o ETP garante que a contratação pública seja bem planejada, justificada e alinhada ao interesse público, sendo um marco para a eficiência e controle nos processos licitatórios.

O Termo de Referência (TR) é um documento essencial em licitações e contratações públicas, que detalha o que será contratado (bens ou serviços), como, quando e sob quais condições a execução da contratação se dará, servindo, assim, de norte para que fornecedores entendam exatamente as necessidades do órgão, evitando ambiguidades e garantindo a aquisição da solução correta, com especificações técnicas, prazos, qualidades e custos claros, sendo um guia para o edital e contrato.

Expostas as necessidades e funções de cada documento, evidenciamos que o ETP traz em seu item II o seguinte:

*“Nesse contexto, são requisitos essenciais da contratação:*

*que a contratada seja entidade privada sem fins lucrativos, legalmente habilitada como agente de integração, nos moldes da Lei nº 11.788/2008;”*

Contudo, embora o ETP traga como **possível** requisito que a contratada seja entidade privada sem fins lucrativos, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro não estabeleceu tal exigência no Termo de Referência nem no corpo do Edital, documentos estes que vinculam as exigências, requisitos e obrigações da contratação.

Desta forma, o certame não está restrito às entidades sem fins lucrativos, sendo permitida a participação de todas as empresas que atendam aos requisitos técnicos e operacionais necessários para a execução do objeto licitado, não limitando o caráter competitivo da licitação, permitindo a participação de empresas que atuam no ramo.

## MANIFESTAÇÃO NULIC

Inicialmente, considerando que o item 11.1 c/c 11.3 do Edital de licitação estabelece que a impugnação deve ser apresentada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, até o final do último dia do prazo referido, nos manifestamos em favor da tempestividade da impugnação, já que a mesma foi enviada por e-mail no dia 15 de dezembro de 2025, às 19:43h.

Quanto ao mérito e pedido realizado pela impugnante, diante da manifestação da área demandante, setor este que possui vasto conhecimento técnico em relação ao objeto licitado e as necessidades acessórias, corroboramos os entendimentos da COERJ para que não mereça ser acatada a **Impugnação ao Edital de Licitação 1962221**.

Submeto, pois, o presente processo à Exma. Secretário de Gestão de Pessoas objetivando decisão final da impugnação, para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenador de Despesa, conhecê-la e não dar-lhe provimento, autorizando o prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

**MARCELA NAVEGA G. REIS**

**NÚCLEO DE LICITAÇÕES**

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA NAVEGA GOMES REIS, Pregoeira**, em 16/12/2025, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1980256** e o código CRC **31D95D9E**.

**Referência:** Processo nº E-20/001.004326/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080  
- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)

COORDENAÇÃO DE ESTÁGIO E RESIDÊNCIA JURÍDICA

## DESPACHO DECISÓRIO Nº 115/2025/COERJ/DPGE

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025.

**Referência:** Processo nº E-20/001.004326/2025

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP** em face do Estudo Técnico Preliminar (ETP), sob o argumento de que referido documento teria restringido a participação no certame a entidades privadas sem fins lucrativos, em afronta aos princípios da ampla concorrência, da isonomia e da competitividade.

Instada a se manifestar, a COERJ esclareceu que o ETP constitui peça de planejamento preliminar, destinada à análise de alternativas e à justificativa da solução adotada, não possuindo caráter vinculante. Ressaltou-se que eventual menção, no ETP, à contratação de entidade sem fins lucrativos não foi incorporada ao Termo de Referência nem ao Edital, os quais são os instrumentos que efetivamente regem e vinculam o certame.

Dessa forma, verifica-se que o procedimento licitatório permite a participação de todos os interessados que atendam aos requisitos técnicos e operacionais estabelecidos, não havendo violação aos princípios que regem as licitações públicas.

**Ante o exposto, acolho o entendimento técnico da COERJ e indefiro a impugnação apresentada, uma vez que inexistente óbice à participação de empresas com fins lucrativos no certame, assim como de entidades sem fins lucrativos, desde que atendidas as exigências editalícias, razão pela qual não merece prosperar a Impugnação ao Edital de Licitação nº 1962221, Pregão Eletrônico n. 90010/25, permanecendo preservado o caráter competitivo do certame.**



Documento assinado eletronicamente por **GEÓRGIA VIEIRA PINTOS CABEÇOS**, Coordenador de Estágio e Residência Jurídica, em 16/12/2025, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1980502** e o código CRC **2AFB8EB9**.

**Referência:** Processo nº E-20/001.004326/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080  
- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)